

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 118, DE 2017

*Sugere projeto de lei, que "altera a Lei nº 7.783/89, para vedar ao empregador o desconto pelos dias não trabalhados, decorrente de paralisação por motivo de atraso de pagamento de salário e de recolhimento de contribuição previdenciária ou FGTS".*

**Autor:** SINDICATO DOS  
TRABALHADORES DE SERVIÇOS  
GERAIS ONSHORE E OFFSHORE  
DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU,  
RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE  
MACABU, QUISSAMÃ E  
CARAPEBUS/RJ

**Relator:** Deputado FELIPE BORNIER

### I - RELATÓRIO

A sugestão encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus – RJ propõe incluir na Lei de Greve dispositivo que vede o desconto dos dias de greve convocada em virtude de atraso salarial ou de atraso do recolhimento da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi atestado, a fls.1, que a entidade apresentou os documentos especificados pelo Regimento Interno dessa Comissão e, portanto, está regularizada e legitimada a encaminhar sugestão legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Greve, que se sugere alterar, não faz menção ao pagamento de salários durante o movimento paredista, que deve, portanto, ser negociado, arbitrado ou objeto de decisão judicial como os demais aspectos reivindicados pela greve.

No entanto, quando a greve decorre de atraso do empregador no pagamento de salários ou no recolhimento previdenciário ou fundiário, o desconto salarial não deve sequer ser cogitado. Os salários são devidos durante todo o período.

Não é razoável que a empresa atrase o pagamento de salários e depois venha a descontar os dias parados para reivindicar esse pagamento. Lembre-se de que o inadimplemento salarial configura justo motivo até para a rescisão contratual.

O trabalhador se vê, nesse caso, forçado a iniciar uma greve para garantir a sua sobrevivência.

Assim, somos favoráveis à Sugestão nº 118, de 2017, nos termos do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a fim de vedar o desconto salarial dos dias parados quando a greve estiver fundamentada em atraso de pagamento de salário ou de recolhimento das contribuições previdenciárias ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que *“dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-A. É vedado o desconto salarial dos dias parados quando a greve estiver fundamentada em atraso de pagamento de salários, de recolhimento de contribuição previdenciária ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator